



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1866-34.2010.6.02.0000 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 3942
(202.2011)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 1866-34.2010.6.02.0000, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Sílvia Alves Damasceno, candidata ao cargo de vereador do
município de Girau do Ponciano/AL
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO
TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.715/2008. FALHAS QUE NÃO
COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO.
REFORMA DA DECISÃO.**

**1. Verificado que as falhas não comprometem a
efetiva fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser aprovadas com
ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso II, da
Resolução TSE 22.715/2008.**

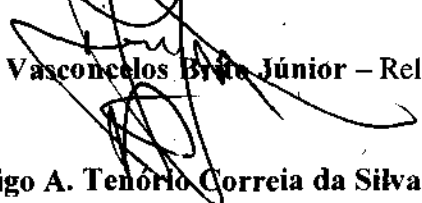
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ___ dias do mês de fevereiro do ano 2011.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior – Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1866-34.2010.6.02.0000 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por *Sílvia Alves Damasceno*, candidata ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, em face da decisão da Juíza da 44ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que: a) foi lançado gasto com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos; b) recibos eleitorais com data de distribuição divergente da apresentada pelo comitê financeiro; c) não foi apresentada a conciliação bancária.

Em suas razões recursais (fls. 59/63), a interessada alega que o desencontro de datas na entrega dos recibos eleitorais decorreu de erro do comitê financeiro, conforme documento acostado às fls. 65, bem como que o veículo utilizado na campanha era de uso familiar.

Salienta, ainda, que foi devidamente cumprido todos os preceitos da legislação de regência, tendo todas as doações sido registradas e todos os serviços contratados adimplidos. Razão pela qual pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1866-34.2010.6.02.0000 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano, Sílvia Alves Damasceno, contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Quanto aos fundamentos da rejeição, a recorrente alega que os gastos com combustível e lubrificantes foram devidamente contabilizados e que o veículo era de uso familiar. Quanto aos recibos eleitorais, destaca que a divergência da data de entrega destes decorreu de erro do comitê financeiro.

No que diz à não apresentação da conciliação bancária, esta restou superada ante a apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha eleitoral (fls. 20/22 e 33). O mesmo se diga quanto à divergência entre as datas de distribuição dos recibos, uma vez que a situação restou esclarecida através da declaração da presidente do Comitê Financeiro Municipal Único do PMDB, juntada às fls. 65 dos autos.

Acerca da outra questão, verifica-se dos autos que a decisão de 1º grau utilizou como fundamento o descumprimento ao art. 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1866-34.2010.6.02.0000 - Classe 30

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 209,18 (duzentos e nove reais e dezoito centavos), inclusive regularizada com o respectivo recibo eleitoral, porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que a recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, a candidata afirmou que o carro utilizado pertencia a seu esposo e era de uso familiar.

3º Tal recurso, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Com efeito, apesar de não ter sido utilizado recibo eleitoral na situação em análise, percebe-se na aferição da prestação de contas da candidata que se deve atribuir uma interpretação diversa da empreendida no primeiro grau.

Como bem ressaltou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"a falha relativa à ausência da declaração de uso do carro é de ínfima monta no contexto em pauta."*

Ademais, verifica-se a existência de compatibilidade entre a despesa com combustível que foi efetuada no montante de R\$ 209,18 (duzentos e nove reais e dezoito centavos), e a utilização de um único veículo. Por iguais razões e em casos similares o TRE de Santa Catarina reformou decisões de primeiro grau e aprovou contas de campanha (RE nº 1392; RE nº 1417; RE nº 1558 - TRE/SC).

ACÓRDÃO N. 23532 - RECURSO ELEITORAL N. 1558 - TRE/SC
ELEIÇÕES DE 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS E EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE - GASTO COMPATÍVEL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - PROVIMENTO.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando verificada impropriedade que tenha sido devidamente esclarecida, de modo a permitir a apreciação efetiva de sua regularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1866-34.2010.6.02.0000 – Classe 30

Vejamos ainda:

“Recurso especial. Prestação de contas. Não-conversão de doações em recibos eleitorais. Demonstração da procedência e aplicação dos recursos por outros meios. Não-conhecimento.”

(Ac. no 15.972, de 5.8.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Aprovam-se as contas prestadas por candidato, ainda que com ressalvas, quando irregularidades subsistentes não possuem o condão de comprometer a lisura do pleito.” (TRE/BA, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, Prestação de Contas nº 2117, DPJ-BA 28.01.2008, página 60)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO. Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser de ínfimo valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.” (TRE/BA, Rel. Juiz Elieze Bispo dos Santos, Prestação de Contas nº 1873, DPJ-BA 08.02.2008, página 87)

Na espécie, tenho que a impropriedade revelada, a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à cessão de uso do veículo como receita estimada, não tem o condão de comprometer de forma irremediável as contas de campanha da candidata. Pelo que consta na Resolução nº 22.715/2008, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Assim, penso que a irregularidade formal da falta de emissão do recibo não compromete a regularidade das contas (art. 40, II, da Resolução nº 22.715/2008).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador Sílvia Alves Damasceno, referente às eleições de 2008.

É como voto.

Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7942, de 23/02/2011, foi conferido na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 35, em 24/02/11, à(s) fl(s). 04/05. Eu, R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1866-34.2010.6.02.0000

Prot. 17.639/2010

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 23/02/2011 (SESSÃO Nº 15/2011)

RELATOR(A): JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SÍLVIA ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7942, de 23.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários